

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº8/2018 - MPNOCARNAVAL

DIREITOS HUMANOS. CIDADANIA. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM. DIREITOS DO IDOSO. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. CIDADANIA.

Salvador – Bahia, 11 de fevereiro de 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (NUDEPHAC), órgão vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Ambientais da Bahia (CEAMA) e, também, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Mulher (GEDEM), vinculado ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e das Promotoras de Justiça especialmente designadas que subscrevem ao final, **em instrução ao Procedimento Administrativo Nº003.9.267602/2017**– IDEA/MPBA, deflagrado para a promoção de ações preventivas, cooperativas, e, também, com o fito de averiguação do *cumprimento de normas atinentes à defesa dos direitos humanos, garantias especialmente tributadas à criança, adolescente, jovem, mulher, pessoa idosa e com deficiência, direito à saúde, segurança pública, defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural, meio ambiente, durante a realização dos festejos carnavalescos, no Município de Salvador – BA, no ano de 2018.*

Para tanto, os órgãos de execução, que subscrevem ao final, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os **artigos 127 e 129, da Constituição da República e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/1993**, e a **Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX combinada com o art. 80 da Lei 8.625/1993** podem expedir **RECOMENDAÇÃO visando ao respeito aos interesses e direitos cuja defesa cabe ao Ministério Público**, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e, ainda:

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

CONSIDERANDO também, ser **função institucional** do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO de igual modo, competir ao Ministério Público promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** e que incumbe ao Ministério

Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar o inquérito civil e outros **procedimentos administrativos correlatos** (arts. 1º, *caput* e 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Estado deve trabalhar sempre com o objetivo de servir a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, *caput*, CF), sobretudo velando pela priorização de grupos vulneráveis, combatendo toda forma de exploração, conivência e propensão ao esfacelamento do tecido social, assegurando a **preservação do meio ambiente**, enquanto tradução da efetivação dos direitos humanos assegurados constitucionalmente e, também, por meio de Tratados Internacionais assinados e ratificados pela República;

CONSIDERANDO constituírem **objetivos fundamentais da República** a construção de sociedade livre, **justa** e solidária e a **erradicação da marginalização** (artigo 3º, I e II, CR/88);

CONSIDERANDO o **direito à isonomia**, expressamente previsto no “caput” do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO ser **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (artigo 23, CF/88): (i) cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (ii) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (iii) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (iv) preservar as florestas, a fauna e a flora; (v) **combater as causas da pobreza** e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 1º do Decreto nº 7.053/2009, que **população em situação de rua** como o “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”

CONSIDERANDO serem princípios, expressamente previstos, da **Política Nacional para a População em Situação de Rua**: (i) **atendimento humanizado e universalizado**; (ii) respeito às condições sociais e **diferenças** de origem, raça, idade, nacionalidade, **gênero, orientação sexual** e religiosa, com **atenção especial às pessoas com deficiência**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui à família, sociedade e ao Estado o dever de **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227);

CONSIDERANDO a dicção do artigo 15, da Lei nº8.069/90 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**) que garante à criança e ao adolescente o **direito à liberdade, ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de **direitos civis, humanos e sociais** garantidos na Constituição e nas leis.

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que a família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230).

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público **assegurar ao idoso**, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia supramencionada, nos termos do artigo 3º, do Estatuto do Idoso, compreende, em especial: (i) **atendimento preferencial imediato e individualizado** junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (ii) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

CONSIDERANDO ser atribuição do Estado a garantia à **pessoa idosa** a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em **condições de dignidade**;

CONSIDERANDO que o artigo 43, do Estatuto do Idoso estabelece que as **medidas de proteção ao idoso** são aplicáveis sempre que tais **direitos** reconhecidos forem ameaçados ou **violados**;

CONSIDERANDO que a **política de atendimento ao idoso** far-se-á por meio do **conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 46, da Lei nº10.741/2003).

CONSIDERANDO que as entidades de assistência ao idoso, nos termos do artigo 48 do respectivo Estatuto, devem oferecer **instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança**;

CONSIDERANDO a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

CONSIDERANDO a determinação de oferta pelo **Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas)** de residências inclusivas, que, nos termos do artigo 3º, inciso X, do **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, devem ostentar **estruturas adequadas**, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

CONSIDERANDO a expressa **garantia tributada à pessoa com deficiência** consistente no **direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em **residência inclusiva**, nos termos do estatuto de regência.

CONSIDERANDO a realização de inspeções, pelo órgão ministerial, nas datas de 9 e 10 de fevereiro de 2018, ocasião em que foram constatadas graves irregularidades nas seguintes unidades de acolhimento institucional à população em situação de rua: **UAI – Amaralina e ADRAs dos Bairros do Barbalho e do Garcia**, as quais demandam a tomada de providências emergenciais pela Administração Pública, conforme:

- **UAI – AMARALINA:** (i) comprometimento das instalações elétricas (especialmente das fiações e tomadas elétricas sem proteção); (ii) ausência de lâmpadas nos banheiros e na grande maioria dos cômodos ocupados; (iii) ausência de grades e/ou telas de segurança na escada de acesso interno e parapeito da varanda dos 2º e 3º pavimentos; (iv) falta de colchões e/ou colchões em péssimo estado de conservação; (v) camas danificadas; (vi) louças sanitárias quebradas, com elevado risco de acidentes; (vii) comprometimento das instalações hidráulicas: não há disponibilização de água nos 2º e 3º pavimentos, nem mesmo nos banheiros e, tampouco, disponibilização de água potável para consumo humano; (viii) ausência de cômodo adaptado para acessibilidade das pessoas com deficiência; (ix) insuficiência na disponibilização de gás GLP e materiais de limpeza para atendimento do fluxo de moradores; (x) ausência de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua, que são obrigadas a abandonarem seus animais ao acessarem o serviço; (xi) não-realização de coleta seletiva na unidade, mesmo havendo moradores que sobrevivem da comercialização de materiais recicláveis;

- **ADRA – BARBALHO:** (i) ausência de adequada separação do ambiente ocupado pelas mulheres, com total comprometimento da privacidade; (ii) péssima ventilação nos ambientes ocupados pelas mulheres; (iii) armários de uso individual danificados e em quantidade insuficiente face ao número de abrigados; (iv) ausência de televisores na unidade, em virtude da falta do equipamento conversor digital; (v) não-realização de coleta seletiva na unidade, mesmo havendo moradores que sobrevivem da comercialização de materiais recicláveis (vi) ausência de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua, que são obrigadas a abandonarem seus animais ao acessarem o serviço;

- **ADRA – GARCIA:** (i) comprometimento dos pisos e paredes, que se encontram em péssimo estado de conservação, descolados, ostentando, inclusive, o “reboco” da parede; (ii) ausência de janelas nos quartos, janelas danificadas e/ou em péssimo estado de conservação, muitas protegidas contra a chuva com uso de “plástico”; (iii) escada de madeira em péssimo estado de conservação, com sinais de bolor, umidade e emissão de odor fétido; (iv) camas quebradas e/ou sem estrado; (v) armários de uso individual danificados e em quantidade insuficiente face ao número de abrigados; (vi) ausência de televisores na unidade, em virtude da falta do equipamento onversor digital; (vii) ausência de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua, que são obrigadas a abandonarem seus animais ao acessarem o serviço; (viii) não-realização de coleta seletiva na unidade, mesmo havendo moradores que sobrevivem da comercialização de materiais recicláveis;

CONSIDERANDO a constatação de ocupações por crianças, pessoas idosas com deficiência visual e de locomoção na UIA – Amaralina;

CONSIDERANDO o quanto pontuado nos relatórios subscritos pela Assistente Social do Ministério Público, que acompanhou as Promotoras de Justiça durante as inspeções realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação quanto à adoção de providências face às irregularidades supramencionadas, eis que a manutenção de tais situações conforma nítida violação ao piso de dignidade da pessoa humana;

E, ainda, nos termos dos artigos 129, incisos VIII e IX, da Constituição da República e 27, “caput” e parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público¹, **RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Salvador – Bahia, Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, e, também, à Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, Sra. Eronildes Vasconcelos Carvalho, que:**

1. Adotem, em caráter emergencial e - no mínimo - as providências as seguir elencadas:

- **UAI – AMARALINA:** (i) reparo das instalações elétricas, especialmente das fiações e das tomadas elétricas que se encontram sem proteção; (ii) disponibilização de lâmpadas para uso em todos os cômodos da unidade, notadamente, quartos e banheiros; (iii) colocação de grades e/ou telas de segurança na escada de acesso interno e adequação na altura do parapeito e telamento da varanda dos 2º e 3º pavimentos; (iv) troca dos colchões que se encontram em péssimo estado de conservação e disponibilização de colchões para as camas ora desprovidas; (v) reparo nos mobiliários, notadamente, nos estrados das camas; (vi) reparo e/ou substituição das louças sanitárias danificadas; (vii) reparo nas instalações hidráulicas, de modo que haja disponibilização de água nos 2º e 3º pavimentos, especialmente nos banheiros e, também, disponibilização de água potável e/ou filtros para consumo humano; (viii) adaptação de cômodo (acessibilidade), no piso térreo, para acolhimento das pessoas com deficiência que lá se encontram precariamente abrigadas; (ix) disponibilização de gás GLP e materiais de limpeza em quantitativos compatíveis com o número de abrigados; (x) adaptação de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua; (xi) disponibilização de coletores para reciclagem na unidade;

- **ADRA – BARBALHO:** (i) adequação dos espaços ocupados exclusivamente pelas mulheres, de modo a garantir-se a privacidade das usuárias; (ii) adequação do sistema de ventilação nos ambientes ocupados pelas mulheres; (iii) disponibilização de armários em quantitativo compatível com o número de abrigados e reparo nos armários danificados; (iv) ausência de televisores na unidade, em virtude da falta do equipamento conversor digital; (v) disponibilização de equipamentos de televisão e/ou conversor digital para uso na unidade; (vi) adaptação de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua; (vii) disponibilização de coletores para reciclagem na unidade;

- **ADRA – GARCIA:** (i) reforma/reparo dos pisos e paredes, que se encontram em péssimo estado de conservação, descolados, ostentando, inclusive, o “reboco” da parede; (ii) colocação de janelas nos quartos e reparo das janelas danificadas e/ou em péssimo estado de conservação; (iii) avaliação quanto à segurança da escada situada no interior do imóvel e realização de reforma ou substituição; (iv) disponibilização de armários em quantitativo compatível com o número de abrigados e reparo nos armários danificados; (v) disponibilização de equipamentos conversor digital para uso nos televisores da unidade; (vi) adaptação de espaço para acolhimento de pequenos animais tutelados pelas pessoas em situação de rua; (vii) disponibilização de coletores para reciclagem na unidade;

2. Após, que **encaminhem ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) – endereço no rodapé - no prazo de 20 (vinte) dias, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, subscrito por, no mínimo, 2 (dois) técnicos da área de engenharia, com indicação e demonstração das providências adotadas para fins de atendimento do quanto recomendado, documento este que deverá se fazer acompanhar da respectiva **documentação comprobatória do quanto apontado**, eis que essenciais à instrução do procedimento administrativo deflagrado;

São os termos da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº8/2018**, do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem ao final, que **REQUISITAM**, ainda, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, *parte final*, da lei **8.625/1993**, a Suas Excelências: o **PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR**, Sr. Antônio Carlos P. de Magalhães Neto e a **SECRETÁRIA MUNICIPAL Municipal de Promoção Social e Combate à**

Pobreza, Sra. Eronildes Vasconcelos Carvalho, a **APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA POR ESCRITO, no prazo de 48h**, tendo em vista a iminência do término do período oficial de festejos carnavalescos, com o **posicionamento acerca de seu recebimento e indicação das providências a serem adotadas**, documento este a ser encaminhado, preferencialmente, para o seguinte correio eletrônico: **caodh@mpba.mp.br** ou protocolizado no órgão ministerial plantonista (Rua Arquimedes Gonçalves nº142, Jardim Baiano, Salvador/BA).

Registre-se em livro próprio, archive-se cópia em pasta própria e afixe no mural dos órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador. Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** à Excelentíssima Senhora **Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia**, ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Investigação dos Crimes atribuídos a Prefeitos, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa, e, às Promotorias de Justiça com atribuições em matéria de cidadania, direitos humanos, idoso, infância, pessoa com deficiência, meio ambiente e direito dos animais, para conhecimento.

Publique-se. Seja dada **ampla publicidade e imediata divulgação**.

Salvador – Bahia, 11 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA TEIXEIRA
COORDENADORA DO CAODH

LÍVIA MARIA VAZ
COORDENADORA DO GEDEM

RITA DE CÁSSIA PIRES BEZERRA CAVALCANTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA
PORTARIA Nº263/2017

LETÍCIA BAIRD
PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA
PORTARIA Nº263/2017